



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 263-28.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS (PRB -
PDT - PMDB - PSB)

Recorrida: COLIGAÇÃO O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR (PP -
DEM - PSDB - PSD - PR)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOTOGRAFIA PARCIAL DO MATERIAL IMPUGNADO. INVERDADE CONSTATADA PELA JUNTADA DA PUBLICIDADE. ALTERAÇÃO DOS FATOS COM FIM DE ALCANÇAR OBJETIVO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CULPA DE TERCEIRO. SANÇÃO MANTIDA. 1. Há litigância de má-fé quando a parte faz uso de fotografia que não condiz com a realidade, para inibir legítimo direito de propaganda eleitoral. **2.** Não há nos autos prova da alegada culpa de terceiros. **3.** Sanção que merece ser mantida, em razão da gravidade dos fatos e da reincidência. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS (PRB - PDT - PMDB - PSB) em face da sentença (fls. 25-26) que julgou improcedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR (PP - DEM - PSDB - PSD - PR), condenando a representante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 10% sobre o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que a mesma teria tentado induzir o juízo em erro, omitindo informações obrigatórias dos panfletos para, então, alegar descumprimento das normas eleitorais pela representada.

Em suas razões (fls. 28-31), a COLIGAÇÃO AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS (PRB - PDT - PMDB – PSB) alega que não teve acesso à integridade da propaganda, pois recebera a fotografia por aplicativos de comunicação, não tendo o intuito de enganar o julgador. Aduz, ainda, que a aplicação de multa, sem oportunizar sua manifestação, viola o contraditório, bem com que não houve dano processual à parte adversária. Requer a reforma da sentença, para afastar a condenação por litigância de má-fé, ou, alternativamente, reduzir a sanção ao patamar mínimo - 1%.

Com contrarrazões (fls. 35-36), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 24/11/2016, quinta-feira (fl. 27), sendo o recurso interposto em 25/11/2016, sexta-feira (fl. 28), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia reside na condenação da representante a multa de 10% do valor máximo previsto para multa por propaganda irregular.

Em síntese, alega a recorrente que não teve acesso à integridade da propaganda, pois recebera a fotografia por aplicativos de comunicação, não tendo o intuito de enganar o julgador. Aduz, ainda, que a aplicação de multa ser atitude temerária, pois, sem oportunizar sua manifestação, viola o contraditório, bem como que não houve dano à parte adversa.

Ocorre que não há nos autos elementos que indiquem que a imagem à fl. 05 foi enviada à coligação representante pelo aplicativo *WhatsApp*, como alegado. Trata-se, portanto, de afirmação vazia, carecendo de verossimilhança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, diante da juntada aos autos pela representada dos documentos de fl. 18, percebe-se que a representante instruiu a representação com fotografia parcial do material impugnado, cuja incompletude visava, justamente, omitir a existência de informações obrigatórias.

Desta forma, resta evidente o dolo da parte, que esconde a verdade dos fatos para obter objetivo ilegal, incorrendo nas hipóteses previstas nos incisos II, III e VI do art. 80 do CPC/2015.

Em relação à ausência de intimação da parte, tenho que tal fato não implica nulidade, conforme precedentes do TSE, TRE-RS e TRE-SP:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO FALSA. PRETENSÃO DE CONDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ e 279/STF. ART. 18 DO CPC. FIXAÇÃO DA MULTA. PARÂMETRO. ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o TRE/SP asseverou que a agravante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto, ao contrário do que alegado, o panfleto impugnado foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante no ajuizamento da representação.

2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, com base no art. 18 do CPC.

4. Tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação considerando o critério atinente à multa fixada na representação, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. No que tange ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1007054, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 18) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Litigância de má-fé. Art. 80 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Apelo contra sentença que julgou improcedente a representação, condenando a ora recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. A alegada ausência de intimação para manifestação acerca da ocorrência de má-fé não atrai nulidade.

A improcedência da tese jurídica contida na inicial não autoriza o reconhecimento da litigância de má-fé, pois não configura conduta contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e nem ato temerário.

Não evidenciada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, inexistindo, portanto, conduta capaz de violar o princípio da lealdade processual.

Sentença reformada. Multa afastada.

Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 31080, Acórdão de 11/11/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016) (grifado).

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência, com imposição de condenação por litigância de má-fé. **Utilização de foto que não correspondia à realidade dos fatos. Proceder de modo temerário ao deduzir pretensão contra fato incontroverso em qualquer incidente ou ato do processo. Reconhecimento. Litigância de má-fé. Configuração.** Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TRE-SP, RECURSO nº 2937, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016) (grifado).

Logo, cabível e corretamente aplicada a sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao valor da penalidade, em que pese a ausência de fundamentação quanto à fixação na proporção de 10%, há razões suficientes para justificar o valor. Com efeito, a finalidade ilícita do feito fere frontalmente os princípios democráticos norteadores do processo eleitoral, visando criar situação de vantagem à representante, que também ajuizou, no mesmo dia, pelas mesmas razões e fazendo uso da mesma prática temerária, a representação nº 264-13-2016-6.21.0115.

Portanto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a condenação por litigância de má-fé, nos termos da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\49f5gvaiht0n8hnbklao76489727527942880170217230049.odt